



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2202001/2022FME – TP, CELEBRADO COM EMPRESA ESPECIALIADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA MUNICIPAL REGIME DE CONVÊNIO A MÃO COOPERADORA, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E AS ESPECIFICAÇÕES EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Foi remetido por despacho a Assessoria Jurídica o processo de Termo Aditivo ao contrato supramencionado que o Fundo Municipal de Educação pretende celebrar com o contratado para executar o objeto do processo licitatório Tomada de Preços 002/2022FME-TP, para exame jurídico e emissão de parecer.

Analisando a execução do contrato, constata-se que a solicitação decorre de motivos relacionados ao primeiro termo aditivo celebrado em data pretérita e que teve como objetivo reajustar o valor do contrato por em razão de ampliação do objeto para execução serviços não previstos inicialmente. Com isto, considerando a conclusão da obra por parte do contratado, mas o **ainda** não pagamento pelos serviços excedentes ao contrato originário, por razões administrativas, tais como o processamento das providências para o pagamento, é que, diante da iminência de exaurimento do prazo de vigência do contrato, o prestador de serviços, com a anuência da Administração, requer a prorrogação por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

60 dias do contrato para que permaneça formalmente apto ao recebimento dos pagamentos que ainda estão em fase de processamento.

Assim, como já mencionado em outros pareceres anteriormente exarados pela Assessoria Jurídica, a Lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades, dentre eles: manter as demais cláusulas do contrato e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro. Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

Art. 57 (...)

§1º (...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Tal situação enquadra-se na teoria da imprevisão, princípio que resguarda as relações contratuais e suas possíveis modificações em decorrência de fatos supervenientes que possam alterar as condições de execução, o que se coaduna com a presente situação.

Contudo, é de bom alvitre advertir quanto ao limite de prazo para celebração de termos aditivos, sendo lícito que a Administração Pública, para além dos critérios eminentemente jurídico-formais precisa ponderar a correlação de conveniência e oportunidade frente ao pedido de prorrogação de prazo, posto que o o interesse público goza de supremacia legal e integra o rol de princípios constitucionais da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** a prorrogação do contrato, por mais **60 (sessenta) dias**, observado o limite de 60 meses, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Trairão/PA, 06 de abril de 2022.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO OAB/PA 31.363
Assessor Jurídico